

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0000529-19.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Nelson Francisco Temple Bergonso

Requerido: M D R Conteúdo e Publicidade Na Internet Ltda Me São Carlos

Agora

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO, já qualificado, moveu a presente ação de indenização cc. cominação de obrigação de fazer contra M. D. R. CONTEÚDO E PUBLICIDADE NA INTERNET LTDA ME – SÃO CARLOS AGORA, também qualificada, alegando que a ré teria veiculado imagem e notícia não autorizadas pela internet, através da página *São Carlos Agora* (<a href="http://www.saocarlosagora.com.br/">http://www.saocarlosagora.com.br/</a>) e também em outra página, denominada *Youtube*, permitindo que comentários ofensivos à honra subjetiva do autor fossem ali veiculados por terceiros anonimamente, enquanto identificaram a ele, autor, como advogado, incitando hostilidade contra si, de modo que entende deva a ré responder objetivamente, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o seu serviço acaba atentando contra direito dele, autor, aduzindo que a ré teria também alterado a verdade dos fatos ao veicular notícia dando a entender tenha ele agredido o repórter, pelo fato de tê-lo impedido de ingressar no prédio onde ele, autor, reside e onde, naquele momento, um eletricista sofrera uma queda e era socorrido pelo SAMU, de modo que reclama a condenação da ré a retirar de sua página na internet, bem como da página do *Youtube*, o vídeo e os comentários de terceiros alusivos à sua honra, e seja ainda condenada a pagar indenização pelo dano moral em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, a ré contestou o pedido sustentando seja sua função abrigar reportagens e manifestação de leitores, tendo veiculado a reportagem envolvendo o autor sem qualquer ofensa à sua honra ou imagem, de modo que não tem responsabilidade alguma pelas informações difamatórias a que não deu causa, até porque poderia o próprio autor ter solicitado sua retirada da página, o que não cuidou de fazer; destaca que partiu do autor a iniciativa de tentar impedir a filmagem pelos seus repórteres, chegando mesmo a empurrálos, derrubando-os e aplicando-lhes chutes nas nádegas, sob ameaça de quebrar o equipamento, havendo já ação de indenização ajuizada pelo repórter contra o ora autor, em trâmite pela 1ª Vara Cível local sob nº 1.795/2012, concluindo assim inexista ofensa à honra do autor ou dever de indenizar, até porque em seu objetivo de fazer a reportagem divulgou os fatos como ocorreram.

Verificados os dados da ação nº 1.795/2012, foi rejeitada a alegada conexão das ações, seguindo-se manifestação das partes.

É o relatório.

Decido.

Conforme já indicado no despacho de fls. 116, o autor firma sua postulação no fato de que a ré, através da página São Carlos Agora (http://www.saocarlosagora.com.br/) e

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

também em outra página, denominada *Youtube*, teria veiculado imagem e notícia não autorizadas e que teriam lhe causado dano, alegação que firma em dois (02) fatos, a saber, que <u>a.-</u> a ré teria alterado a verdade dos fatos ao veicular notícia dando a entender tenha ele agredido o repórter, pelo fato de tê-lo impedido de ingressar no prédio onde ocorrera um acidente de trabalho, e <u>b.-</u> a ré teria permitido que comentários ofensivos à honra subjetiva do autor fossem ali veiculados por terceiros anonimamente, identificando a ele, autor, como advogado, e incitando hostilidade contra sua pessoa.

Em relação ao primeiro tópico, a ré sustentou que o autor realmente teria impedido os repórteres de realizar as filmagens, chegando mesmo a empurrá-los e a derrubá-los, aplicando-lhes chutes nas nádegas sob ameaça de quebrar o equipamento.

A análise da prova documental acostada à inicial indica, conforme pode ser lido às fls. 41, que a matéria divulgada pela ré realmente traz chamada pública com destaque para a suposta agressão física: "Jornalista do São Carlos Agora é agredido durante reportagem na Vila Prado"(sic.).

A propósito do conteúdo dessa prova documental, vemos que na ação penal nº 96/2012, que tramitou pelo Juizado Especial Criminal desta Comarca de São Carlos, conta do termo circunstanciado de fls. 45/46 clara referência a que a locatária do imóvel tenha investido fisicamente contra o repórter *Tiago da Mata*, ofendendo-o verbalmente, ameaçando quebrar sua câmera fotográfica e chegando mesmo a aplicar-lhes chutes nas nádegas (*fls. 45*).

Essa versão contou com o respaldo da testemunha *Milton*, colega de profissão de *Tiago* e que fez narrativa idêntica (*fls. 46*).

Mais importante, a versão com a confissão da própria locatária, que disse ter tentado tapar a lente da câmera de filmagem com a mão, quando o repórter "desferiu-lhe um tapa em sua mão, segurando seu pulso", e ela, "para desvencilhar-se do rapaz, deu-lhe um chute nas nádegas" (fls. 49).

É possível, portanto, afirmar que, em princípio, não há nos autos prova de que a ré não tenha se havido de modo a *alterar a verdade dos fatos* ao estabelecer aquela chamada, dizendo que jornalista é agredido durante reportagem.

Ocorre que o autor sustenta tenha a ré veiculado a notícia dando a entender que ELE, autor, e não a locatária, teria agredido o repórter.

Porém, da leitura e análise dos documentos acostados à inicial, não ressalta tal conclusão.

Não se olvida que a filmagem captou primeiramente a imagem do autor, conforme pode ser conferido na ilustração de fls. 42, levando leitores menos avisados a entender que o agressor seria o autor desta ação.

Porém, referida imagem é estática e a partir de sua visualização, apenas, não é permitido afirmar possa ter havido dita confusão.

Seria necessário, então, conhecer-se do conteúdo do texto que se seguiu à chamada "Jornalista do São Carlos Agora é agredido durante reportagem na Vila Prado".

Essa prova cumpria ter sido produzida obrigatoriamente por documento, na medida em que a matéria constou de texto escrito, conforme se lê e visualiza às fls. 41.

O autor não produziu essa prova, de modo que cumpriria concluir que solução outra não há senão tomar o fato por não provado, aplicando-se o entendimento segundo o qual, "ocorrendo o chamado 'conflito probatório', resultante da divergência entre as versões (...), e não tendo nenhuma delas ficado suficientemente comprovada, outra solução não sobra ao juiz senão afastar ambas as pretensões indenizatórias" (1º TACSP – 7ª C. – Ap. – rel. Luiz de Azevedo)" – in RUI STOCCO ¹.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> RUI STOCCO, Tratado de Responsabilidade Civil, 6<sup>a</sup> ed., 2004, RT, SP, Cap. XVI, nota 25.01, p. 1.531.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Permitimo-nos, porém, uma efetiva consulta à página do site *São Carlos Agora*, a partir da matéria discutida, para análise do texto da reportagem, porquanto, embora não encartado nos autos, há expressas referências nos autos, feitas pelo autor, ao endereço virtual <a href="http://www.saocarlosagora.com.br/policia/noticia/2012/03/05/27415/jornalista-do-sao-carlosagora-e-agredido-durante-reportagem-na-vila-prado">http://www.saocarlosagora.com.br/policia/noticia/2012/03/05/27415/jornalista-do-sao-carlosagora-e-agredido-durante-reportagem-na-vila-prado</a>, conforme pode ser conferido às fls. 30/38, nas quais vê-se seja destacado, com cor chamativa o endereço em questão, daí entendermos autorizada a consulta.

Nesse endereço virtual consta o seguinte texto: "O repórter Tiago da Mata foi agredido na tarde desta segunda-feira (5) durante a cobertura de uma reportagem na Vila Prado. O jornalista, juntamente com o fotógrafo Milton Rogério, foram até um prédio em reformas na avenida Sallum checar a informação de que um trabalhador havia sofrido uma queda de cerca de quatro metros de altura. No local os profissionais encontraram o Samu socorrendo a vítima que sofreu escoriações pelo corpo. A equipe de reportagem iniciou o trabalho de registro de imagens e captação de informações sempre do lado de fora do imóvel e respeitando o trabalho da equipe médica. Em determinado momento, um homem se identificando como advogado foi em direção aos jornalistas questionando a presença deles ali, bem como se haviam ou não registrado imagens do acontecido e ainda tentou verificar as fotos registradas pelos repórteres fotográficos. Em seguida o desconhecido questiona o repórter Tiago da Mata sobre as imagens: "O que você está filmando? você não precisa filmar, eu falo para você, eu falo para o seu chefe, para quem você quiser." De forma educada, o profissional da imprensa tentou se justificar dizendo que aquele era o seu trabalho e que era novo neste veículo de comunicação". Neste instante, uma mulher que estava ao lado se aproxima e acerta um tapa na câmera. Em seguida empurra o repórter e lhe aplica um chute fazendo com que o mesmo caísse na calçada. Mesmo sem foco devido a pancada a câmera capta imagens e sons ao redor. Não satisfeita, a agressora ameaça quebrar o equipamento e ofende o jornalista. Ela ainda exige que ele deixe o local público. O fotógrafo do Jornal Primeira Página, Leonardo Abbt, que também participava da cobertura do acidente também foi ofendido pelo casal. A Polícia Militar foi acionada pela nossa reportagem, mas antes da chegada da viatura a mulher se evadiu. O homem que se identificou como advogado permaneceu no local, mas se negou a fornecer os dados aos policiais. Testemunhas que presenciaram a agressão relataram o que viram aos PMs. No 2º Distrito Policial o funcionário do portal de notícias São Carlos Agora registrou um boletim de ocorrência de lesão corporal. O fotógrafo deverá passar por exame de corpo de delito para comprovar as agressões. O corpo jurídico do jornal também foi acionado para tomar as providências cabíveis" (vide http://www.saocarlosagora.com.br/policia/noticia/2012/03/05/27415/jornalista-do-sao-carlosagora-e-agredido-durante-reportagem-na-vila-prado/).

Ou seja: a leitura da matéria mantém fidelidade com o desenrolar dos fatos, imputando ao autor tão somente dizeres que ele realmente fez e que podem ser conferidos no site *YouTube* (*veja-se em* <a href="http://www.youtube.com/watch?v=6SMOJpDnvnQ">http://www.youtube.com/watch?v=6SMOJpDnvnQ</a>).

A conclusão, portanto, é de que não há na reportagem margem alguma para que se tome a pessoa do autor como o agressor, com o devido respeito.

Não se olvida, porém, que os comentários postados na página da ré tenham visado apenas a pessoa do autor. A leitura dos documentos de fls. 30/38 deixam isso evidente.

Trata-se, contudo, de procedimento tendencioso dos internautas, que claramente distorceram a verdade dos fatos, mas no qual não há participação ativa da ré, renove-se o máximo respeito ao autor, de modo que, em termos de conduta da ré no sentido de alterar a verdade dos fatos ao veicular notícia dando a entender tenha ele agredido o repórter, a conclusão que se chega é de improcedência do pedido.

E, diga-se mais, cumpre desde logo afastada eventual pretensão de solução dessa

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

controvérsia a partir de prova testemunhal.

Em primeiro lugar por conta da maior segurança conferida pela prova documental acima apontada.

E, depois, porque tal pretensão esbarraria no fato de que o presente processo tramita sob o rito sumário, atento ao valor atribuído à causa e ao disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil, o que impõe que a petição inicial deveria vir acompanhada do rol de testemunhas, a propósito do que determina o art. 276 do mesmo Código de Processo Civil.

Esse rol de testemunhas, porém, não existe na inicial, e mesmo à vista do despacho inicial, que expressamente disse adotar o rito sumário, não cuidou o autor de providenciar a apresentação do rol de testemunhas, de modo a permitir a adequação dos requerimentos de prova.

Ora, sabe-se que se o autor não apresentou rol de testemunhas com a inicial, a preclusão se opera automaticamente, não sendo permitido ao juiz colher depoimento a outro pretexto, mesmo sob amparo do art. 130 do Código de Processo Civil, "sob pena de violentar o direito da outra parte" (cf. STJ-3ª Turma – REsp. 157.577 – 04.03.1999 – in THEOTÔNIO NEGRÃO <sup>2</sup>).

No mesmo sentido: "Procedimento sumário - Autor que não arrola testemunhas na inicial, descumprindo o artigo 276, do CPC - Inadmissibilidade de pretender, depois de apresentada a resposta, arrolar testemunhas - Preclusão - Não provimento" (cf. AI. nº 9053510-28.2007.8.26.0000 - 4ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/04/2008 ³).

Logo, inviável a produção dessa prova.

Da parte da ré, a par de também não existir rol de testemunhas com a contestação, houve expressa dispensa da produção de quaisquer provas, conforme pode ser lido na ata de audiência de fls. 71.

Passemos, então, ao segundo tópico da fundamentação do pedido, que diz respeito a que a ré teria permitido que comentários ofensivos à honra subjetiva do autor fossem ali veiculados por terceiros anonimamente.

A ré defendeu-se alegando, em primeiro lugar, que a reportagem em si não contém ofensa à honra ou imagem do autor, e que não tem responsabilidade por comentários postados por terceiros.

A consulta à página internet e aos documentos de fls. 30/38 permitem afirmar que a ré, além da divulgação da matéria jornalística, também atua, no caso, como *provedora de conteúdo* por permitir que comentários sejam postados pelos internautas naquela página onde publicada a matéria.

Em circunstâncias tais, conforme se tem entendido, "não há como se imputar à ora apelante o dever de controle sobre o conteúdo vinculado na referida página, porquanto, conforme observa a Exma. Min. Nancy Andrighi, no julgamento do REsp nº 1186616/MG (STJ, Terceira Turma, j. em 23/08/2011), não se trata de atividade intrínseca ao serviço prestado, e tampouco se pode falar em risco da atividade, devendo se ter cautela na interpretação do art. 927, do Código Civil. Com efeito, anota que "não se pode considerar o dano moral um risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo", sendo que o controle editorial prévio, além de alijar um dos maiores atrativos da internet, que é a transmissão de dados em tempo real, também quebraria o sigilo das comunicações (art. 5°, XII, CF), e o exercício da livre manifestação do pensamento"

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 41ª ed., 2009, SP, Saraiva, p. 429, nota 4 ao art. 276.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

(cf. Ap. nº 0053604-42.2010.8.26.0577 - 6ª Câmara de Direito Privado TJSP - 07/02/2013 <sup>4</sup>).

No mesmo sentido: "INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Obrigação de fazer cumulada com danos morais. Comunidade em site de relacionamento Orkut. Ausência de responsabilidade do provedor de serviços de Internet - Google - pelas informações veiculadas. Inexistência do dever de controle ou fiscalização prévia de conteúdo" (cf. Apelação nº 0004353-24.2010.8.26.0361, Rel. Des. Paulo Alcides, j. em 01/12/2011 <sup>5</sup>).

E não há se falar em responsabilidade objetiva, para o caso, a propósito do entendimento já firmado no Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO O CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. 1- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes. 2- É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano. 3- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar. 4- Recurso Especial provido. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente." (cf. REsp nº 1306066/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 17/04/2012 <sup>6</sup>).

Em resumo, a responsabilidade da ré não pode ser levada ao ponto pretendido pelo autor, ficando, então, soberana a alegação da ré, de que o autor não se valeu da faculdade de solicitar a retirada do conteúdo da página, evitando os comentários ora reclamados.

Ou seja, não há, com o devido e máximo respeito ao entendimento do autor, ofensa moral a ser reparada nessa situação específica.

A ação é, sempre renovado o máximo respeito à pessoa do autor, improcedente, cumprindo-lhe arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

A despeito de que respaldada a conduta jornalística da ré pela presente decisão, recomenda-se cautela na utilização do seu conteúdo, em primeiro lugar porque ainda sujeita a recurso e, depois, porque o acirramento dos ânimos pode levar a uma sequência infindável de demandas de reparação de dano moral.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 14 de outubro de 2013.

# DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.